

Agravante: Município de Belo Horizonte. Procurador: Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte. Agravados: Simone Aparecida dos Santos e outro. Advogados: Cristiano Rabello de Sousa e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010. - *Ministro Joaquim Barbosa* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator) - Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'Tributário. ITBI. Alíquotas progressivas. Inadmissibilidade - A Constituição Federal não autoriza a adoção do sistema de alíquotas progressivas para a cobrança do ITBI' (f. 13).

Alega-se violação do disposto nos arts. 145, § 1º; 150, II, e 156, § 1º, da Carta Magna.

O pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 234.105 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 31.03.2000), fixou entendimento de que é inconstitucional a cobrança do imposto de transmissão de imóveis *inter vivos* - ITBI mediante a sistemática de alíquotas progressivas. Confira-se a ementa da referida decisão:

'Constitucional. Tributário. Imposto de Transmissão de Imóveis, *inter vivos* - ITBI. Alíquotas progressivas. CF, Art. 156, II, § 2º., Lei nº 11.154, de 30.12.91, do Município de São Paulo, SP.

I - Imposto de transmissão de imóveis, *inter vivos* -ITBI: alíquotas progressivas: a Constituição Federal não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda.

II. - RE conhecido e provido'.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.(f. 58-59)

Sustenta-se, em síntese, que o ITBI é imposto pessoal e, portanto, pode ser calculado de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator) - Em que pese o esforço do município-agravante, a decisão agravada resiste à reversão.

Constitucional - Tributário - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis *inter vivos* - ITBI - Progressividade - Escalonamento de alíquotas conforme critérios alegadamente extraídos do princípio da capacidade contributiva - Impossibilidade no período em que ausente autorização constitucional expressa

- O imposto previsto no art. 156, II, da Constituição não admite a técnica da progressividade, enquanto ausente autorização constitucional expressa.

- Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.768 MINAS GERAIS - Relator: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Esta Corte reconheceu a impossibilidade da adoção da técnica da progressividade para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, previsto no art. 156, II, da Constituição.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

Ementa. ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (Lei 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito (RE 259.339, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 16.06.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Extrato de ata

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 14.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.
(Publicado no DJe de 08.10.2010).